



EDITORIAL

A CONFENEN em toda a sua história de 76 anos de luta, sempre defendeu a bandeira da educação plúrima, para garantir a existência da verdadeira democracia.



Age sem alarde, porém de maneira firme e constante na defesa incansável da escola da iniciativa privada.

O nosso timoneiro, o saudoso Professor Roberto Geraldo de Paiva Dornas nos deixou o exemplo de que nunca devemos nos afastar dos princípios, dos valores, dos objetivos e nunca desanimar diante dos desafios e trabalhar para manter a unidade,

embora isso nem sempre tenha sido possível. Mas o esforço continua até que todos entendam e consigamos atingir tal sonho.

Vencer uma batalha não significa vencer a guerra, mas dar um passo importante para a vitória. Às vezes pode parecer utopia, mas vamos acreditar que pode se tornar realidade.

Assim, movidos por princípios e valores, vamos com fé e coragem, continuar defendendo a nossa bandeira, honrando a CONFENEN, como viemos defendendo há 76 anos:

- a liberdade de ensinar e aprender;
- a não caracterização do ensino privado como concessão ou delegação do poder público;
- a obrigação do estado em amparar os que não têm condições de optar pela liberdade de aprender a não ser a imposta pelo poder público estatal.

Educar é direito natural e inalienável da família, cada uma com a sua opção filosófica, crenças, valores, princípios e propósitos, respeitando-se a individualidade de cada um.

Não há democracia onde inexistir liberdade de ensinar e aprender. Ao estado cabe a obrigação de propiciar a todos os meios para que possam exercer sua opção educacional. São princípios básicos salvaguardados na Constituição Federal.

Aliás, liderados pelo Professor Dornas, muitos educadores contribuíram para a Constituinte de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases em vigor, embora hoje transformada em uma colcha de retalhos, mas

garantidoras da escola privada e sua convivência com a escola pública, ambas engajadas na busca da excelência no ensino, capazes de propiciar uma educação digna para o povo brasileiro.

JOSÉ FERREIRA DE CASTRO - Presidente



O DECRETO 10.520/20 e a ADI 5357 - pág. 5

PROFESSOR É TUDO - A riqueza do Brasil - pág. 11

Sobre adequação do CONTRATO DE MATRÍCULA 2021 - pág. 12

CONFENEN NO CONGRESSO NACIONAL - MAR/NOV/2020

João Luiz Cesarino da Rosa.



Iniciamos este relato relembando, muito saudosamente, o nosso Eterno Presidente Professor Roberto Geraldo Paiva Dornas, que nos deixou em 11 de agosto – Dia do Advogado e Dia do Estudante - ele que foi brilhante nestas duas tão nobres áreas. Foi nosso

presidente por 43 anos. Quem teve o privilégio de conviver com a sua pessoa, sabe muito bem dos conhecimentos que o Grande Mestre transmitia, de maneira espontânea, graciosa e informal, às vezes até nos jantares no Hotel Bristol ou nos intervalos entre reuniões na CONFENEN, comendo um sanduiche. Durante as reuniões então, foram horas de conhecimento puro, soluções para os problemas dos sindicatos e conseqüentemente das escolas, estratégias, encaminhamentos, textos, participações, posição, bandeira. Uma vida inteira dedicada à educação, não foi à toa que se tornou Presidente de Honra, em decisão unânime do Conselho de Representantes.

Professor Ferreira e Sua Equipe vêm trabalhando com muito afinco e dedicação, para dar continuidade ao seu legado. Os momentos são difíceis, mas com fé e esperança serão vencidos. Saudades do Caro Amigo!

No momento da confecção deste relatório (16/11), segundo dados da Organização Mundial de Saúde, registravam-se no mundo as impressionantes marcas de 52.487.476 infectados por COVID-19 e 1.290.653 mortes. No Brasil, o Ministério da Saúde contabiliza 5.291.511 casos de contaminação e 165.658 óbitos. Nosso país tem 10,08% do total de contaminados e 12,84% dos óbitos. A boa notícia, se podemos falar assim, é de que mais de 90% dos contaminados em nosso país se recuperaram.

Desde 20 de março vivemos o estado de calamidade pública, onde o Governo está autorizado a gastar mais em saúde do que o previsto na Lei Orçamentária Anual, ficando dispensado de cumprir a meta fiscal determinada para este ano entre despesas e receitas. Já foram gastos mais de 70% dos R\$ 254 bilhões para dar conta desse estado de calamidade, que perdurará até 31 de dezembro do corrente ano.

Assistimos a uma segunda onda de ataque do COVID-19, principalmente na Europa e USA e ficamos com a preocupação se isto pode acontecer por aqui, onde as relações estão sendo mais flexibilizadas, justamente pela evolução positiva no combate à doença, também com a esperança nas vacinas, que ingressaram na última fase de experimentação.

Sendo assim, o retorno às aulas presenciais tem sido cauteloso, muitas escolas estão preferindo concluir o ano letivo na forma não presencial, aguardando por melhores condições para 2021. Neste sentido, resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE permite que a escola estenda até o final do ano que vem a modalidade de ensino não presencial.

Essa resolução do CNE está de acordo com a Lei 14.040/2020 que permite ao CNE estabelecer diretrizes nacionais.

“O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e do ano seguinte, pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior ao abrigo do caput do art. 23, da LDB que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”

A resolução também ratifica a flexibilização dos dias letivos, sendo que na educação infantil, também a carga horária.

Recebemos, por videoconferência, a Professor Suely Menezes, integrante da Câmara de Educação Básica da CONFENEN, reeleita para o CNE e atual Presidente da Câmara de Educação Básica deste órgão. A palestra versou sobre diversos temas, com predominância para o Novo Ensino Médio.

A propósito da videoconferência, a CONFENEN adotou a modalidade para as suas reuniões de Diretoria e Conselho de Representantes, com sucesso, haja vista que elas se tornaram mais frequentes e com maior número de membros. Fato que sem dúvida alguma deverá ser pensado ou adotado para o período pós-pandemia, pois seria importante fator para redução de custos de deslocamento e estadia.

Também por videoconferência, recebemos o Deputado General Peternelli, que discorreu sobre a sua proposta de reforma tributária, com adoção de imposto único.

A Reforma Tributária foi tema de longos debates na Comissão Mista presidida pelo Senador Roberto Rocha, tendo como relator o Deputado Aguinaldo Ribeiro. As Propostas de Emenda à Constituição – PECs 45 e 110, ambas de 2019, pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, respectivamente e também o PL 3887/2020 do Executivo, que trata a majoração das alíquotas do PIS e CONFINS, estiveram constantemente nos debates. Em paralelo, participamos das discussões da Frente Parlamentar para a Reforma Tributária, presidida pelo Deputado Luiz Miranda – DEM (DF)

A CONFENEN participou de videoconferência com a equipe do Senador Roberto Rocha – Presidente da Comissão Mista da Reforma Tributária, através dos Professores José Ferreira, Cláudio Dornas e João Cesarino. Na oportunidade apresentaram a situação da escola privada e da sua incapacidade de absorver em sua planilha de custos mais impostos, haja vista a alta inadimplência, o trancamento de matrículas e a evasão escolar.

O Governo editou o Decreto 10502/2020 a fim de regulamentar a Lei 13.146/2015 da pessoa com deficiência. A norma institui a Política Nacional de Educação Especial.

“O objetivo é garantir os direitos constitucionais de educação e de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

A CONFENEN apoia a norma, pois entende que a escola regular não consegue atender toda e qualquer deficiência, por não ter pessoal especializado, tampouco infraestrutura adequada, muito embora, historicamente, tenha sempre atendido alunos com deficiências leves.

No site da CONFENEN, texto confeccionado pelo nosso advogado Ricardo Albuquerque aborda de maneira clara e objetiva a posição da entidade. Por outro lado, foram inúmeros projetos de lei tentando sustar o Decreto.

Outro tema que causa grande preocupação são as propostas a níveis nacional e estadual visando descontos nas anuidades escolares. Com leis sancionadas nos estados do Ceará, Maranhão, Pará e Rio de Janeiro, a CONFENEN imediatamente ingressou com Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIns, que estão sendo julgadas no Supremo Tribunal Federal.

Participamos ativamente da CANPAT – Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes no Trabalho, promovido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com foco este ano nas escolas. Estivemos representando a CONFENEN na abertura do evento nacional abrangendo cerca de 10 mil expectadores, na condição de representante dos empregadores, enquanto o Professor Paulino Delmar palestrou sobre o retorno às aulas, falando sobre a experiência pioneira e exitosa do protocolo sanitário no Maranhão.

O Congresso aprovou o Novo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. O FUNDEB agora é permanente. Terá aumentada dos atuais 10% para 23% a participação da União na destinação orçamentária, gradualmente: em 2021, 12%; 2022, 15%; 2023, 17%; 2024, 19%; 2025, 21%; e em 2026, 23%. Os valores alocados pelo governo federal continuarão a ser distribuídos para os entes federativos que não alcancem o valor anual mínimo aplicado por aluno na educação. Da mesma forma, o fundo continuará recebendo o equivalente a 20% dos impostos municipais e estaduais e das transferências constitucionais de parte dos tributos federais.

Participamos da confecção do Novo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com 213 denominações de cursos. Esta é quarta versão e deverá substituir a vigente desde 2014. Será totalmente virtual e acessível ao público em consultas virtuais. O processo conduzido pelo MEC envolveu cerca de 200 especialistas e representantes de instituições dos setores produtivos e educacionais.

A comunicação na CONFENEN foi ampliada com a construção de um novo SITE e investimento nas redes sociais, como INSTAGRAM e FACEBOOK. Também os relatórios “CONFENEN no Congresso Nacional”, ganharam uma forma de Boletim, quando a notícia acontece e tem relevância para a escola. Desde 04/02/2020 até agora foram produzidos 85 boletins. Além disso, contamos com o CONFENEN INFORMA, ampliando as notícias, com análises jurídicas, legislativas, pedagógicas ou simplesmente informativas. Por fim o JORNAL CONFENEN, este ano com três tiragens, trazendo um resumo dos acontecimentos, fazendo projeções e dando opiniões de interesse da escola.

Assim prezados leitores, queremos trazer a nossa mensagem de otimismo e confiança na Escola Particular, em um futuro melhor, com mais solidariedade, esperança e prosperidade para todos.

A CONFENEN E A REFORMA TRIBUTÁRIA

O Presidente da CONFENEN, professor José Ferreira de Castro, juntamente com o Conselheiro João Cesarino e o Advogado Cláudio Dornas, reuniu-se com os assessores da Comissão Mista da Reforma Tributária, Camilla Cacalcanti e Sérgio Rosa, para apresentar pessoalmente a posição da entidade quanto aos projetos de Reforma Tributária, reafirmando o que já fora encaminhado documentalmente, inclusive com pedido de participação em audiências públicas.

Além do Presidente, Senador Roberto Rocha, do Vice-Presidente, Deputado Hildo Rocha e do Relator, Deputado Aguinaldo Ribeiro, todos os demais integrantes da Comissão receberam as manifestações da CONFENEN, mas o professor José Ferreira considerou oportuno reforçar o pensamento institucional verbalmente.



©Reprodução da videoconferência

Os citados assessores foram muito receptivos e assumiram o compromisso de levar em conta os argumentos, que foram ilustrados com a projeção de

documentos que confirmam a situação perigosa vivida pelas escolas particulares.

Os documentos exibidos e novamente encaminhados contêm a Nota sobre a Reforma Tributária, relação de escolas encerrando atividades por força da pandemia, dentre elas o Colégio Benet, do Rio de Janeiro, com 133 anos de história; unidades das Rede Santa Mônica e Notre Dame; o Colégio Isabela Hendrix, de Belo Horizonte, de 116 anos; notícias sobre a possibilidade do fechamento de 800 escolas mineiras e de outras 300 que recorreram ao Judiciário com pedido de recuperação para evitar falência. Anexou, ainda, exemplar do boletim CONFENEN Informa”, edição do dia 10 de agosto, contendo a palestra que o Deputado Gen. Peternelli fez durante reunião do Conselho de Representantes sobre a sua proposta de Emenda Substitutiva nº 20 à PEC 45ª/2019.

Anteriormente a CONFENEN havia se manifestado ao Congresso Nacional sobre o tema, através de Nota Oficial, nos seguintes termos:

“Senhores Parlamentares. A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, entidade máxima, a nível nacional, de representação das escolas particulares, com 76 anos de história e relevantes serviços prestados em todo o País, além de movimentar importante parcela do PIB nacional, representa e fala em nome da rede composta por mais de 43.600 unidades de ensino, onde estudam 15,5 milhões de alunos, sob a responsabilidade de quase 970 mil professores e funcionários, vem até Vossa Excelência para se pronunciar quanto à proposta de Reforma Tributária.

A CONFENEN entende a necessidade de modernização e organização do Estado, assim apoia as iniciativas para o desenvolvimento social, com melhores perspectivas para o povo brasileiro.

No entanto, o segmento educacional está muito preocupado com um possível aumento da carga tributária, que já é alta, uma das maiores no mundo.

É sabido que a elevação dos impostos não gerou o desenvolvimento no país, pelo contrário, inibiu os empreendedores e investidores.

A provável elevação ainda mais desses impostos acarretará, inevitavelmente, num aumento da anuidade escolar, tomando-a insuportável para muitos pais e alunos, ocasionando assim uma evasão escolar e, conseqüentemente, uma sobrecarga na rede pública, que já se encontra praticamente com a sua capacidade esgotada.

Acreditamos que a simplificação e unificação dos impostos, conforme proposto, deverá facilitar e desburocratizar os empreendimentos, mas sem aumentos de impostos. O que esperamos é justamente o contrário, para que os empresários de todos os segmentos, juntamente com os investidores, possam

seguramente empreender no país, tornando-o mais desenvolvido e capaz de dar ao seu povo a qualidade de vida tão esperada.

Por isso a CONFENEN vem até Vossa Excelência para apoiar as boas iniciativas, mas também para alertar que o setor educacional privado não suportará mais aumento de impostos, que está no seu limite, e que espera uma Reforma Tributária consciente e responsável, condizente com a situação do país.

José Ferreira de Castro, Presidente.”

A LIBERDADE CONSTITUCIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO MANTIDAS PELA LIVRE INICIATIVA

João Roberto Moreira Alves (*)



A Constituição Federal brasileira assegura em seu artigo 209 que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II -

autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (1)

Regulamentando a Carta Magna a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (2) reitera o mesmo princípio e determina ser necessário:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público e III - capacidade de autofinanciamento.

No âmbito da educação superior temos também normas específicas que foram editadas pela lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (3) que disciplinam o funcionamento da avaliação no segmento.

Esses pontos são os elementos principais que devem nortear a legislação infra legal, como decretos, portarias, resoluções, etc.

Ao longo dos anos vem sendo criadas exigências que, sob o ângulo jurídico, podem ser classificadas como inconstitucionais, entretanto somente por decisão do Supremo Tribunal Federal é que se pode conseguir essa declaração de conflito e prevalência.

Tais medidas chamadas complementares vêm trazendo sérios prejuízos para os estabelecimentos de ensino e, por via indireta, para a educação brasileira. Mesmo sendo inconstitucionais as disposições confundem a comunidade educacional e acirram conflitos desnecessários.

O segmento privado é o responsável pela manutenção do grande número de instituições de ensino superior e tem uma significativa parcela de colaboração na educação básica.

As últimas estatísticas mostram que há mais de 43.000 unidades privadas de educação (4).

Um ponto que é interessante destacar é que na educação básica há a predominância das micro e pequenas escolas. Independente do seu porte fazem uma educação de qualidade que tem trazido diferenciais nas avaliações nacionais e internacionais (5).

Num país democrático o pluralismo de concepções educacionais é fundamental para consolidar a formação cidadã.

Apesar da existência de milhares de leis, entre as federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios que versam sobre educação, e muitas delas legislarem sobre o ensino privado, as mais relevantes, já citadas, asseguram a liberdade, que é fundamentalmente imprescindível para consolidar as conquistas já realizadas.

(1) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

(2) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm

(3)

https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10861&ano=2004&at_o=b59Qzaq1UeRpWT347

(4) <http://www.ipae.com.br/escolasparticulares.pdf>

(5) <http://www.ipae.com.br/escolaseducacaobasica.pdf>

(*) Diretor da CONFENEN e Presidente do IPAE.

O DECRETO 10.502/2020 e a posição da CONFENEN na ADI 5357



Ricardo Albuquerque*

Em 1º de outubro de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” (PNEE).

O decreto está estruturado em 18 (dezoito) artigos.

O artigo 2º traz a definição de 11(onze) termos jurídicos para fins da PNEE, entre eles, merece destacar alguns:

(a) **educação especial** - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos

e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;

(b) **política educacional equitativa** - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias e diferenciadas para que todos tenham oportunidades iguais e alcancem os seus melhores resultados, de modo a valorizar ao máximo cada potencialidade, e eliminar ou minimizar as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do educando na sociedade;

(c) **política educacional inclusiva** - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo;

(d) **política de educação com aprendizado ao longo da vida** - conjunto de medidas planejadas e implementadas para garantir oportunidades de desenvolvimento e aprendizado ao longo da existência do educando, com a percepção de que a educação não acontece apenas no âmbito escolar, e de que o aprendizado pode ocorrer em outros momentos e contextos, formais ou informais, planejados ou casuais, em um processo ininterrupto;

(e) **escolas especializadas** - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;

(f) **classes especializadas** - classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;

(g) **escolas regulares inclusivas** - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos; e

O artigo 3º dispõe que a Política Nacional de Educação Especial Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida deve observar os seguintes **princípios**: (I) educação como direito para todos em um sistema educacional equitativo e inclusivo; (II) aprendizado ao longo da vida; (III) ambiente escolar acolhedor e inclusivo; (IV) desenvolvimento pleno das potencialidades do educando; (V) acessibilidade ao currículo e aos espaços escolares; (VI) **participação de equipe multidisciplinar no processo de**

decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada; (VII) garantia de implementação de escolas bilíngues de surdos e surdocegos; (VIII) atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no território nacional, incluída a garantia da oferta de serviços e de recursos da educação especial aos educandos indígenas, quilombolas e do campo; e (IX) qualificação para professores e demais profissionais da educação.

Por sua vez, o **artigo 4º** define os **objetivos da PNEE**, dentre eles, assegura os direitos constitucionais de educação e de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, **promover ensino de excelência aos educandos da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades de educação, garante o atendimento educacional especializado como diretriz constitucional**, assegura aos educandos da educação especial acessibilidade a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades, assegurar aos profissionais da educação a formação profissional de orientação equitativa, inclusive e com aprendizado ao longo da vida e **valorizar a educação especial**

O **artigo 5º** estabelece que **são considerados público-alvo da PNEE**: os educandos com deficiência conforme definição contida na Lei n. 13.146/2015, educandos com transtornos globais do desenvolvimento, incluídos os educandos com transtorno do espectro autista, conforme a Lei n. 12.764/2012 e educandos com altas habilidades ou superdotação que apresentem desenvolvimento ou potencial elevado em qualquer área do domínio, isolada ou combinada, criatividade e envolvimento com as atividades escolares.

O **artigo 6º** **fixa as diretrizes da PNEE** que são: a) **oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço**, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida; b) garantir a viabilização da oferta de escolas ou classes bilíngues de surdos aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas; c) garantir, nas escolas ou classes bilíngues de surdos, a Libras como parte do currículo formal em todos os níveis e etapas de ensino e a organização do trabalho pedagógico para o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua d) **priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado**, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as

melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O **artigo 7º estabelece os serviços e recursos da educação especial**, dentre eles, os centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência intelectual, mental e transtornos globais do desenvolvimento, **centros de atendimento educacional especializado, classes especializadas**, serviços de atendimento educacional especializado para crianças de zero a três anos e serviços de atendimento educacional especializado

O **artigo 8º dispõe que atuarão, de forma colaborativa, na prestação de serviços da educação especial**; a) **equipes multiprofissionais e interdisciplinares de educação especial**; b) guias-intérpretes; c) professores bilíngues em Libras e língua portuguesa; d) professores da educação especial; e) profissionais de apoio escolar ou acompanhantes especializados de que tratam o artigo 3, caput, inciso XIII da Lei n. 13.146 e artigo 2 da lei n. 12.764/2012, f) tradutores intérpretes de Libras e língua portuguesa

O aludido decreto em seu **artigo 9º determina que PNEE será implementada por meio 05(cinco) ações**, entre elas, definição de estratégias para a implementação de escolas e classes bilíngues de surdos e o fortalecimento das escolas e classes bilíngues de surdos já existentes, **definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas**, definição de diretrizes da educação especial para o estabelecimento dos serviços e dos recursos de atendimento educacional especializado, definição de estratégias e de orientações para as instituições de ensino superior com vistas a garantir a prestação de serviços ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial, para incentivar projetos de ensino, pesquisa e extensão destinados à temática da educação especial e estruturar a formação de profissionais especializados para cumprir os objetivos da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida e definição de critérios objetivos a serem cumpridos pelos entes federativos, com vistas à obtenção de apoio técnico e financeiro da União na implementação de ações e programas relacionados à PNEE.

Já o **artigo 10** **fixa como mecanismos de avaliação da PNEE**: Censo Escolar, Exame Nacional do Ensino Médio, indicadores que permitam identificar os pontos estratégicos na execução da PNEE e os seus resultados esperados e alcançados, planos de desenvolvimento individual e escolar, Prova Brasil e Sistema de Avaliação da Educação Básica.

Na parte relativa as **disposições finais**, o decreto estabelece que cabe ao MEC a coordenação estratégica dos programas e das ações do PNEE (artigo 12), que colaboração dos entes federativos na PNEE ocorrerá por meio de adesão voluntária (artigo 13), a União poderá prestar aos entes federativos, apoio técnico e assistência financeira para implementação da PNEE (artigo 14), que a

assistência financeira da União ocorrerá por meio de dotações orçamentárias (artigo 15), que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais da educação especial, em conformidade com o disposto na PNEE que serão homologadas em ato do Ministro de Estado de Educação (artigo 16), que a PNEE deverá ser utilizada, como referência para a Base Nacional Comum Curricular (artigo 17) e o artigo 18 dispõe que o decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo exame apurado das disposições do Decreto n. 10.502/2020, nota-se que:

(I) A Política Nacional de Educação Especial (PNEE) dá ênfase e valoriza as entidades e instituições (como as APAEs) que oferecem educação especializada para pessoas com deficiência, as chamadas Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial.

(II) permite, ainda, a coexistência das instituições públicas e privadas de ensino regular e na modalidade especial;

(III) assegura que cada família e pessoa com deficiência tenha a sua liberdade de escolha ao ingressar na escola, seja ela da educação especial ou não.

(IV) A PNEE não exclui a possibilidade de inclusão nas escolas de ensino regular e nem extingue o Atendimento Educacional Especial regulado pelo Decreto n. 7611/2011, mas apenas reconhece as especializadas como uma alternativa para as famílias, especialmente, para aqueles que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas

Como se vê, **a Política Nacional de Educação Especial (PNEE) instituída pelo Decreto n. 10.502/2020, ao reconhecer a escola especializada como um espaço apropriado e importante no desenvolvimento e aprendizagem das pessoas com deficiência nos sistemas de ensino, acaba por corrigir os vícios e erros cometidos pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência) que foram sempre apontados pela CONFENEN, seja por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357 ou seja por meio de notas, orientações e estudos feitos e divulgados.**

Logo após a edição da lei n. 13.146/2015, antes mesmo de sua vigência, a CONFENEN ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, **em face do § 1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da Lei nº 13.146/2015**, em especial, pela presença neles do adjetivo “privadas”.

Antes de mais nada, tal pedido não questionou a inclusão social, direitos e garantias individuais e fundamentais, arguiu tão somente a inconstitucionalidade de apenas 02(dois) artigos do chamado Estatuto da Pessoa

com Deficiência, no caso, o artigo 28, incisos I a XVIII, que define uma série de obrigações do Poder Público para a efetivação da inclusão educacional, sendo que o parágrafo §1º determina que grande parte dessas obrigações deve-se aplicar às instituições privadas, com a expressa proibição de cobrarem qualquer adicional para prestá-las. E, ainda, o artigo 30 que estabelece garantidoras da acessibilidade e isonomia no tratamento das pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso e permanência em cursos de ensino superior e de educação profissional e tecnológica também para as instituições privadas,

Em sua inicial, a CONFENEN sustentou que os aludidos dispositivos afrontavam aos artigos 5º, caput, incisos XXII, XXIII, LIV, 170, incisos II e III, 205, 206, caput, incisos II e III, 208, caput, inciso III, 209, 227, caput, § 1º, inciso II, todos da Constituição da República, pelos seguintes fundamentos:

a) O atendimento educacional dos deficientes é um DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA (artigos 205 e 227, caput e §1, II da CF), também, constitui modalidade especial do ensino (artigo 58, caput e §§2º e 3º, da Lei 9394/96) de modo que as escolas particulares não têm a obrigação de aceitá-los de forma indiscriminada e genérica tendo em vista que o artigo 209 da CF garante o ensino livre (e não obrigatório) à iniciativa privada;

b) **A obrigação imposta a todas escolas particulares, não especializadas e despreparada para a incumbência de receber todo e qualquer portador de necessidade especial, de qualquer natureza, grau ou profundidade viola os artigos 208, III e 209 ambos da Constituição Federal que determina que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, PREFERENCIALMENTE (e não obrigatoriamente) na rede regular de ensino (escolas públicas ou privadas, comuns ou especializadas), que dependem de autorização para funcionar (por etapa, nível modalidade de ensino) dos órgãos próprios de cada sistema de ensino (federal, estadual ou municipal);**

c) Que os artigos questionados afrontam a liberdade de iniciativa, o direito de propriedade e a função social (artigos 5º, caput e incisos XXII e XIII; e 170, incisos II e III, da CF) já que a escola particular não é delegação, concessão, permissão ou favor do Estado, mas pessoa jurídica de direito privado, sujeita a todos os tributos como qualquer empresa, ofertando matrícula opcional, precisa ser autofinanciável, mantém-se com as anuidades (ou semestralidade) escolares que recebe;

d) Ao determinar que as escolas particulares acolham todo e qualquer deficiente, independentemente de sua natureza, grau ou profundidade, os dispositivos atacados afrontam o princípio da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV da CF) uma vez que comprometem: (I) a oferta do direito fundamental social à educação a todos que não tenham



deficiência; (II) o direito de educação, da pessoa deficiente em razão de serviço inadequado; (III) as autorizações legais realizadas na forma da Lei n. 9.394/96 para o ensino regular, em especial, ferindo liberdades; (IV) o direito de quem não está preparado para determinado serviço, obrigado a realizá-lo por força de lei, com sofrimento psíquico aos envolvidos (professores e auxiliares); (V) a existência das instituições de ensino particular de ensino regular, por onerosidade excessiva.

Após a oitiva dos órgãos e autoridades dos quais emanou a norma impugnada e, ainda, das manifestações do Advogado-Geral da União e algumas entidades admitidas como amigos da corte, **o Relator, Ministro Edson Fachin proferiu decisão na qual indeferiu, em 18 de novembro de 2015, ad referendum do Plenário do STF, a medida cautelar por não vislumbrar a fumaça do direito pleiteado e, por consequência, periculum in mora.**

Tal decisão foi submetida ao Plenário, em 09 de junho de 2016, oportunidade, em que **acordaram os Ministros, por unanimidade, em converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente.**

Contra tal decisão, a CONFENEN opôs embargos declaratórios os quais foram rejeitados pelo Plenário, sessão virtual, em 17 de fevereiro de 2017, por unanimidade e nos termos do voto do Relator. Houve o trânsito em julgado do caso no dia 10.04.2017.

Após tal julgamento, **a CONFENEN divulgou notas e, ainda, lançou o livro de autoria do seu Presidente, Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas e do seu filho, Dr. Cláudio Vinícius Dornas, intitulado “DEFICIENTE, ESCOLA E LEI - Comentário sucinto da Lei n.º 13.146/2015 e suas consequências imediatas”,** com o objetivo de informar e orientar as escolas para as mudanças promovidas pela Lei n. 13.146/2020 e, ainda, consequências do julgamento do STF.

Na mencionada obra, os autores destacam, logo no primeiro capítulo, que:

“O atendimento do deficiente se dará PREFERENCIALMENTE, na rede regular de ensino (escolas públicas ou privadas, comuns ou especializadas), que dependem de autorização para funcionar dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino (artigo 208, inciso III, da Constituição; artigo 4º, inciso III, e artigo 58, da Lei 9394/96). O atendimento do deficiente será em classes, escolas ou serviços especializados, como dever do Estado e constitui modalidade especial do ensino (artigo 58, caput e §§2º e 3º, da Lei 9394/96). Nada disso mudou com o julgamento da ADI 5457/DF pelo Supremo Tribunal Federal” (ob.cit.pag.03, g.n.).

Após fazer análise detalhada da lei n. 13.146/2015 conjuntamente com as leis 9.394/96 (LDBEN) e 9.879/99 (anuidades escolares), os autores, especialmente sobre o julgamento da ADI 5357 pelo STF, chamaram atenção para o fato de que:

“Lamentavelmente, no julgamento da ADI 5357, nossa maior corte se ateve apenas a direitos individuais e fundamentais dos deficientes, antigamente chamados direitos naturais, esquecendo-se dos mesmos direitos dos que lidam com eles e os educam. O §1º do artigo 28, *verbi gratia*, é um estranho no ninho, provavelmente introduzido à última hora, para atender interesse de alguém, vez que o caput cuida de incumbências do Estado. Nas consequências, é injusto, discriminatório e irrazoável”.

E, mais adiante, que:

“Mencionou-se muito **inclusão social, que não se confunde com mera socialização e convivência, jogando o deficiente na vala comum de estar entre outros, em qualquer escola.** Será que alguém, tendo perto um deficiente, não vai querer para ele a mais especializada das escolas e, podendo, pagar pelos serviços que presta? Não há discriminação com os mais pobres?” (ob.cit.pág. 25/26).

Na parte final, sob o título de “possíveis soluções”, os autores destacaram o problema da eficácia da lei n. 13.146 frente a dura realidade vivida pelas escolas comuns e, ainda, que o atendimento das pessoas com deficiência deve ser feito pelas escolas especializadas que foram criadas e preparadas para tanto:

“Lei – com característica de endereço certo a pessoas, grupos ou radicais; fora da realidade, irrazoável; sem bom senso, que complica em vez de simplificar – não resolve, cria problema. **E há leis que não vingam, perdem a eficácia.** Exemplos: lei para proibir corrupção, prostituição e adultério; que proíba adoecer ou morrer; que queira mudar crenças, usos e costumes; que impeça a criança de correr, pular, rolar, brincar. Se pegassem, muitos países e regimes já teriam extinguido corrupção, prostituição e adultério. Nem as religiões conseguem.

E, ainda, que:

“Já dissemos de **escolas que recebem o deficiente mental, sensorial ou intelectual e que, de qualquer forma, vai deixando-o simplesmente ir e avançar até onde sua capacidade ou limite permitir.** Em aparente sofisticação, apresentam convênio com uma clínica (?), às vezes com instituições que se dizem defensoras ou protetoras de deficientes ou mesmo com órgãos públicos. **Se inclusão social se resume apenas a socialização ou convivência, cumprem seu papel.**

Para as escolas especializadas – aparelhadas, preparadas, criadas ou autorizadas para funcionamento (particulares) pelos órgãos públicos competentes para ministrar a MODALIDADE DE ENSINO ESPECIAL, de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não há novidade, problema ou dificuldade. Muitas há, públicas ou privadas. No caso de escolas particulares, no valor da anuidade já se encontram todos os custos.

Há muito, escolas comuns adotam o critério de alguns deficientes (percentual) em cada turma. A razão é simples: turma pequena, custos e preços altos; o deficiente exige do professor tempo e dedicação especiais e os demais alunos ficam prejudicados e reclamando.

As escolas realmente especializadas contam com a preferência das famílias que têm a consciência e a compreensão das limitações e dificuldades do deficiente e

de que necessita de carinho, atenção e atendimento especiais” (ob.cit.pág.26/27,g,n).

Dos trechos ora destacados do livro citado, nota-se que a CONFENEN, mesmo após a decisão proferida pelo STF que afastou a apontada inconstitucionalidade dos artigos 28 e 30 da Lei n. 13.416/2015, continuou firme em defender que o mais apropriado, razoável e legal frente à Constituição Federal e legislação especial pertinente seria que o atendimento das pessoas com deficiência fosse realizado pelas escolas especializadas criadas, estruturadas e autorizadas pelos órgãos públicos competentes para ministrar a modalidade de ensino especial e, não, pelas escolas comuns.

O Decreto n. 10.502/2020 ao dar apoio para as instituições que atendem pessoas com deficiência, ofertando educação especializada, garante que as famílias tenham acesso a alternativas e opções para matricularem seus filhos onde for mais adequado de acordo com cada necessidade e guarda sintonia com as orientações feitas pela CONFENEN sobre a problemática no atendimento das pessoas com deficiência, previsto na Lei n. 13.416/2015.

*Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque é assessor jurídico da CONFENEN.

COMISSÃO TÉCNICA DO PNLD/2022

Perto de 60 entidades – dentre elas a CONFENEN - foram convidadas a apresentar nomes para a Comissão Técnica do PNLD 2022 - Educação Infantil.

A CONFENEN indicou a professora Lavínia Suely Dorta Galindo, sabedora de que se trata de simples indicação de especialistas a serem considerados para a composição da Comissão encarregada da avaliação pedagógica de obras didáticas, pedagógicas e literárias para estudantes e professores da educação infantil, é integrada pelo mínimo de 4 membros.

As tarefas da Comissão se resumem em: (I) subsidiar a elaboração do edital de convocação, inclusive quanto à definição dos critérios para a avaliação pedagógica e a seleção das obras; (II) orientar e supervisionar a etapa de avaliação pedagógica; (III) validar os resultados da etapa de avaliação pedagógica; e (IV) assessorar o Ministério da Educação nos temas afetos ao PNLD.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Carlos Jean Araújo Silva.

RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS

Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020.

No dia 2 de dezembro de 2020 o Diário Oficial da União publicou a Portaria nº 1.030, assinada no dia 1º pelo Ministro da Educação, dispondo sobre o retorno às aulas presenciais nas instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino.

Ainda no mesmo dia 2, a Deputada Maria do Rosário apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 499 objetivando sustar os efeitos da Portaria, sob o argumento de que o Ministro não levou em consideração a autonomia universitária, a pandemia de COVID-19 que já levou a óbito mais de 177 mil brasileiros e não dá sinais de amainar. Com relação às instituições federais, alega que o orçamento de 2021 ainda não foi aprovado e que, nos locais onde houver um surto que recomende o isolamento, a autoridade local poderá autorizar ou determinar, mesmo assim, as aulas presenciais. Independente da aprovação do projeto, o Ministro ouviu as instituições de educação e reformulou o ato, fazendo publicar a Portaria nº 1.038, de 7/12/2020, disponível no site da Imprensa Nacional ([Portaria MEC nº 1.038.pdf](#)).

RESOLUÇÃO CNE/CP N 1/2020

De fundamental importância a Resolução CNE/CP Nº 1, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada), tendo por base o Parecer CNE/CP 1/2020, homologado pela Portaria 882, do Ministro da Educação, em 23 de outubro de 2020.

RECRENCIAMENTO DE IES

Sobrestamento de processos

As Portarias 783 e 796/2020, do Ministro da Educação, causaram grandes preocupações e justas reações dos meios educacionais. A primeira, Portaria 783, trata dos prazos para fins de aprovação tácita dos atos públicos de liberação, de competência do Ministro de Estado da Educação, conforme o disposto no caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que prescreve: “A autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação fixará o prazo para resposta aos atos requeridos junto à unidade.” Já o art. 11 diz que tal prazo não poderá ser superior a 60 dias, decorrido o qual, a ausência de manifestação conclusiva implicará sua aprovação tácita.

A Portaria 796, por sua vez, que dispõe sobre o sobrestamento dos processos de credenciamento de instituições de educação superior, bem como dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância, traz implicações igualmente sérias para as IES e os alunos, tanto para os já formados quanto para os que estão em fase final de conclusão de curso.

GRANDE PRÊMIO CAPES

Tese 2020

Pela Portaria 142, de 29 de setembro de 2020, o Presidente da CAPES definiu as denominações do Grande Prêmio CAPES de Tese 2020 em homenagem a cientistas ilustres, assim:

I - Para o conjunto das grandes áreas de Engenharias e Ciências Exatas e da Terra e Multidisciplinar, "Grande Prêmio CAPES de Tese Henrique Morize";

II - Para o conjunto das grandes áreas de Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas e Linguística, Letras e Artes, "Grande Prêmio CAPES de Tese Bertha Koiffmann Becker";

III - Para o conjunto das grandes áreas de Ciências Biológicas, Ciências da Saúde e Ciências Agrárias, "Grande Prêmio CAPES de Tese Carlos Ribeiro Justiniano Chagas".

PROCESSOS JUDICIAIS

Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face de leis que obrigam descontos na mensalidades durante a pandemia de Covid-19.

ADI 6423-CE - Relator: Min. Edson Fachin.

27/11/2020 - Devolução dos autos para julgamento.

Julgamento Virtual: Incluído na Lista 513-2020.EF -

Agendado para: 11/12/2020.

04/11/2020 - Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 7º da Lei nº 17.208, de 11.5.2020, do Estado do Ceará; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 17.208/2020 do Estado do Ceará; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Falaram: pela requerente, o Dr. Wallace de Almeida Corbo; e, pelo interessado Governador do Estado do Ceará, a Dra. Ludiana Carla Braga Façanha Rocha, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

Manifestação da Assembleia Legislativa do Estado: "a Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará não possui qualquer vício de ordem material, não havendo, assim, como prosperar o pleito contido na exordial, uma vez que o diploma atacado se mostra condizente com todos os princípios constitucionais".

Manifestação da AGU: "o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo deferimento da medida cautelar pleiteada pela requerente."

Manifestação da PGR: "o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela concessão parcial da medida cautelar para ser suspensa a eficácia apenas do art. 7º da Lei 17.208, de 11.5.2020, do Estado do Ceará. No mérito, pela procedência parcial do pedido, para ser declarada a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 17.208, de 11.5.2020, do Estado do Ceará".

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912216>

ADI 6435-MA. Relator: Min. Alexandre de Moraes

27/11/2020 - Devolução dos autos para julgamento.

Julgamento Virtual: Incluído na Lista 711-2020.AM -

Agendado para: 11/12/2020.

16/11/2020 - Pedido de Vista - Ministro Dias Toffoli (Após o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, que julgava procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.259, do

Estado do Maranhão, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli).

13/11/2020 - Iniciado Julgamento Virtual

Manifestação da Assembleia Legislativa do estado: "no mérito, julgar improcedente os pedidos formulados pela CONFENEN, uma vez que, conforme demonstrado, a lei estadual impugnada não padece de nenhum dos vícios de inconstitucionalidade formal e materiais apontados".

Manifestação da AGU: "Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo deferimento da medida cautelar pleiteada pela requerente".

Manifestação da PGR: "opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela concessão parcial da medida cautelar para ser suspensa a eficácia apensado art. 4º da Lei 11.299, de 14.7.2020, do Estado do Maranhão. No mérito, pela procedência parcial do pedido, para ser declarada inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 11.299, de 14.7.2020, do Estado do Maranhão".

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5918103>

ADI 6445-PA. Relator: Min. Marco Aurélio.

18/09/2020 - Concluso para o relator.

Manifestação da Assembleia Legislativa do estado: pela improcedência.

Manifestação da AGU: "o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo deferimento da medida cautelar pleiteada pela requerente".

Manifestação da PGR: "opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela denegação da medida cautelar. No mérito, pela improcedência do pedido".

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5928583>

ADI 6448-RJ. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

09/10/2020 - Concluso para o relator.

Manifestação da Assembleia Legislativa do estado: "o indeferimento do pedido de medida cautelar. No mérito, a declaração de integral improcedência do pedido".

Manifestação da AGU: "o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo deferimento da medida cautelar pleiteada pela requerente".

Manifestação da PGR: "opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela concessão parcial da medida cautelar para ser suspensa a eficácia apenas do art. 3º da Lei 8.864, de 4.6.2020, do Estado do Rio de Janeiro. No mérito, pela procedência parcial do pedido, para ser declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 8.864, de 4.6.2020, do Estado do Rio de Janeiro".

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930636>

ADI 6575-BA. Relator: Min. Edson Fachin.

01/12/2020 – Inclua-se em pauta - minuta extraída -

Julgamento Virtual: Incluído na Lista 637-2020.EF -

Agendado para: 11/12/2020.

27/10/2020 - Concluso para o relator.

Em 01/10/2020 - Nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 9.868/99, intime-se a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco dias).

Em 13/10/2020 - Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n.º 9.868/99, solicite-se manifestação da Advocacia-Geral da

União e da Procuradoria-Geral da República, no prazo de três dias.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930636>

ADPF 720-MG. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

02/12/2020 – Vista à PGR.

04/09/2020 - Advogado-Geral da União manifesta-se pelo deferimento do pedido de medida cautelar, de modo que seja suspensa a eficácia da Lei nº 14.043/2020 do Município de Juiz de Fora/MG.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5961744>

Ações de Inconstitucionalidade Estaduais

Processo: 0834199-61.2020.8.10.0001

TJMA - Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís

Objeto: Lei Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020, obrigando as instituições de ensino privado (fundamental, médio, superior, técnico e pós-graduação) a reduzirem suas mensalidades.

Partes: SINEPE-MA (AUTOR) e Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão – PROCON/MA (REU)

Decisão liminar: DEVIDO O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar ao INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO – PROCON/MA que se abstenha de iniciar ou dar continuidade a procedimento de fiscalização e imposição de multas pelo descumprimento da Lei nº 6.785/2020, do Município de São Luís/MA, sob pena de multa por descumprimento desta decisão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Anderson Sobral de Azevedo, Juiz de Direito Auxiliar, respondendo pelo VIDC.

PROFESSOR É TUDO!

A riqueza do Brasil.

Paulo Cardim*

Sim, Professor é a grande riqueza de nosso país, riqueza talvez invisível aos olhos de muitos, sobretudo de nossos políticos, de muitas autoridades que só se lembram dele, da Educação agora, às vésperas das eleições. Em todo o resto do ano, do tempo, da vida vive na penumbra, oculto por tantos interesses mesquinhos e inconfessáveis. Um Profissional, tão essencial ao desenvolvimento de um país, esquecido e marginalizado na consciência de quem o poderia colocar em seu devido lugar.

PROFESSORES, esses abnegados que, espalhados por um Brasil sem fim, se deixam encantar pela tarefa de



ensinar, de educar, de deixar marcas profundas nas vidas daqueles que lhes passam por sua sala de aula.

SALA DE AULA - eis onde nos sentimos em casa, onde deixamos o melhor de nós mesmos, de tudo que ficou do que lemos, meditamos, estudamos, debatemos. Não só em termos pedagógicos, mas de vivência, de arte, de amor, de tantas obras que despertaram em nós o encanto e a responsabilidade da grandeza de ensinar, de abrir os olhos deles, ou de ter nossos olhos abertos por aqueles serezinhos que, saindo de casa no sertão nordestino, numa aldeia de pescadores, numa estrada lamacenta, numa cidade perdida em nosso vasto interior, na cidade grande de tantas atrações, de balas perdidas, de favelas, do bairro pobre ou elegante, da Escola pública ou particular, são colocados pela vida em nossa sala de aula, em nossa vida.

PROFESSOR ESTÁ SEMPRE NA ORDEM DO DIA, em discussão, seja em tempos normais, seja na pandemia, às voltas com a atual conjuntura - ensino presencial / a distância / remoto. Qual o melhor, qual o mais adequado?

Mas hoje não queremos debater isso aqui... Enquanto não se chega a um consenso, e o Professor fica na berlinda, vamos estender nossa homenagem a ele, mesmo já tendo passado seu dia - 15 de outubro. Vamos louvar mais um pouco o profissional que, sem dúvida, tem importância vital no processo da Educação.

Nosso sempre amado e citado Educador RUBEM ALVES diz que, para bem ensinar e educar, a experiência da Beleza tem que vir antes: A EXPERIÊNCIA DA BELEZA ANTECEDE O CONHECIMENTO. E isso em qualquer estágio em que o educando e o educador se encontrem. Assim, o Professor tem que sempre ter consciência da Beleza e despertá-la em seu aluno.

Bem sabemos o desafio que é despertar o gosto pelos livros, pela leitura, pelos textos em qualquer matéria, compreendê-los, interpretá-los, aprofundar-se neles.

E O PROFESSOR É INSTADO A ENSINAR A LER NAS LINHAS, AINDA MAIS NAS ENTRELINHAS, ONDE NEM SEQUER HÁ LINHAS, E ATÉ ONDE NÃO HAJA NADA ESCRITO!

Então a Experiência da Beleza é fundamental para se alcançar esse amor pelo livro, pela leitura, pelo conhecimento, pelo encantamento do saber! Sim, é tarefa de encantamento ler poemas, histórias, apreciar belos cantos, pinturas, deslumbrar-se pela arte! Desde bem pequeno querer descobrir o mistério que se esconde naqueles sinaizinhos desenhados na página em branco, sabe-se lá por quem...

QUE MISTÉRIO TEM O LIVRO? QUE MISTÉRIO SE ESCONDE NAQUELE TEXTO, NAQUELAS PALAVRAS, NAQUELES SONS? TODO LIVRO TEM SEUS MISTÉRIOS! TODO TEXTO TEM SEUS SEGREDOS! E temos que logo começar a despertar o desejo de desvendá-los! Tarefa para quem? Para o Professor! Para um Educador!

Então é colocar logo, logo, nas mãos dos bebês, livros, livros belos, coloridos, musicais, de papel, de pano, virtuais, sei lá... E que o Professor seja artista - conte histórias, cante, dance, mude a voz, seja gente, seja bicho, vire estrela!

Nunca mais aquele ser, às vezes ainda tão pequenino, uma criança, vai suportar ver um livro fechado, um rosto amarrado, uma vida sem história, sem fundo musical...nunca, nunca mais! Vai querer, com certeza, preencher os vazios, abrir os sorrisos, dar luz e graça à vida, descobrir-lhe os segredos, desvendar-lhe os mistérios! Quanta alegria quando o Professor vê que palavras, frases e textos já brotam de dentro do seu aluno: ele não precisa mais ler as histórias que já foram escritas, ele pode criar sua própria história.

O Professor é, assim, alguém muito especial, porque vai influir na vida de todos os seres, seus alunos - no médico, no varredor de rua, no dentista, na babá, no balconista, no psicólogo - todos vão levar na alma a marca de um Professor.

Mais lindo ainda é o Professor observar que aquele aluno que ele ajudou a desatar as asas, que ele ensinou a voar, deixou de ser lagarta e virou uma belíssima borboleta.

E o Mestre fica ali, na plataforma, admirando o aluno no voo para a Vida!

Sempre pronto a recomeçar tudo de novo, no ano que vem!

"SE TIVESSE QUE ESCOLHER ENTRE UMA TECNOLOGIA INCRÍVEL E UM PROFESSOR INCRÍVEL, ESCOLHERIA

UM PROFESSOR INCRÍVEL" - Salma Khan - criador da Khan Academy.

*Membro do Núcleo Superior de Estudos e Consultoria da CONFENEN e Reitor do Centro Universitário Belas Artes.

SOBRE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO DE MATRÍCULA/2021

Sebastião Garcia.

Em razão do regime especial vivido pelas escolas durante o ano de 2020, o Coordenador do Conselho de Advogados da CONFENEN, Mauro Grimaldo da Silva, prestou valiosa contribuição ao sugerir adaptações no contrato de matrícula para o ano letivo de 2021, com foco especial em itens de suma importância, tais como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e o regime de prestação dos serviços em situações excepcionais, em que seja necessário adotar aulas presenciais e não presenciais (forma híbrida ainda não definida oficialmente).

De acordo com a sugestão apresentada pelo advogado, "O CONTRATANTE está ciente e consente o tratamento dos seus dados pessoais, assim como os do ALUNO, em atenção ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (que já foi alterada pela Lei 13.853/2019), no Regimento Escolar e em outras normas internas, inclusive para atender a legítimos interesses do estabelecimento de

ensino, em razão de contratos com prestadores de serviços relacionados às suas atividades."

Relativamente à forma de ministrar, "as aulas serão ministradas em salas ou locais apropriados que a CONTRATADA estabelecer ou indicar, tendo em vista a natureza do conteúdo programático e das metodologias ou técnicas pedagógicas que se fizerem necessárias."

Estabeleceu que "em situações excepcionais, decorrentes de estado de calamidade pública ou por determinações das autoridades públicas federais, estaduais ou municipais que resultem em suspensão das aulas e atividades escolares de forma presencial, a CONTRATADA **poderá adotar, em substituição às atividades presenciais, o ensino não presencial**, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação e/ou outros métodos ou técnicas pedagógicas compatíveis, com a supervisão da direção e coordenação pedagógica."

Conceituou também, o advogado Ricardo Albuquerque, o Regime Especial de Aulas Não Presenciais "como um conjunto de metodologias e técnicas pedagógicas mediadas por professores que, através do uso da tecnologia (e-mail, plataforma digital, chat e outros existentes) promovem a interação com a turma, observando a carga horária, o currículo e o calendário escolar/acadêmico.

Disse que as aulas, quando ministradas por meios digitais, poderão ser síncronas (em tempo real) ou assíncronas (sem interação em tempo real), respeitando-se os conteúdos programados, conforme dispuser o Planejamento Pedagógico e o Plano de Aula. Além disso, "O estabelecimento poderá utilizar, concomitantemente, os diversos meios existentes para ministrar o conteúdo curricular, presencial e não presencial, em caso de cumprimento de determinação legal que imponha restrição de uso do espaço físico da sala de aula e demais instalações da escola.

Atendimento especial – Considerou importante informar, no contrato, quando for o caso, que o "estabelecimento não se propõe a ministrar a Educação Especial de que trata o art. 58, da Lei n.º 9.394/96 e não tem condições de garantir, conforme o grau de necessidade, o desenvolvimento e sucesso do aluno de que dele necessitar. Quando o aluno tiver necessidade especial deverá ser apresentada avaliação biopsicossocial, firmada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar atestando qual a deficiência e seu grau, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 13.146/2015. "

Quando se tratar de aluno menor, "a responsabilidade pelas obrigações contratuais é de ambos os pais que estejam em qualquer situação, mesmo que apenas um seja signatário do contrato, por ser a educação, constitucional e legalmente, dever familiar, antes e acima de qualquer outro, dos genitores, não importando o gênero ou estado civil deles. "

EDUCAÇÃO: ETIMOLOGIA, SEMÂNTICA E ESCOLA

Roberto Geraldo de Paiva Dornas.

Em Latim, *duco* e *ducere* (pronuncia-se *dúcere*) são formas indicadoras do verbo que significa tirar, guiar, estender, dar rumo, encaminhar, orientar.

O antigo Instituto de Educação de Minas Gerais, em seu distintivo (e no cinto das normalistas lindas), tinha uma afirmação com o referido verbo, que se traduz por **me educo** (me conduzo) **para educar**.

O *duc* latino gerou, em nossa língua, a raiz **duc**, às vezes, **du**. Dela, também, **duque**, **ducado** e, no italiano, **ducci** o que conduz, leva, encaminha, norteia, orienta (se bem ou mal é questão de avaliação).

Conforme o prefixo (parte que se acrescenta antes) ou sufixo, (que se acrescenta depois) agregado à raiz, formase palavra indicadora de posição, sentido, movimento, intensidade, direção, encaminhamento: conduzir (levar ou andar junto, paralelamente), introduzir e induzir (levar para dentro), deduzir (tirar, levar para fora), seduzir (fazer alguém por conta própria tomar um caminho), aduzir (listar as passagens do caminho para se chegar a um final), reduzir (diminuir o caminho ou lugar), abduzir (raptar, tirar à força do caminho ou lugar).

Dos verbos, os substantivos: conduta, condução, redução, indução, dedução, introdução e adução; aqueduto (condutor de água), oleoduto (condutor de óleo), gasoduto (condutor de gás), propinoduto (condutor de propina, muito comum e espalhado no Brasil nos últimos anos).

Bom lembrar também que o prefixo **pro** significa para frente, o que anda para diante: processo, procedimento, procedência, propulsão, programa (esquema ou roteiro futuro), ao contrário de regresso, retrocesso, repetição, recesso, retrógrado. Problema é o desafio do que se tem cm frente.

Em **educação**, o prefixo é **ex**, que muitas vezes se reduz a **e**, ou se transforma em **es**, tendo o sentido de retirar, para fora, parir, dar à luz (com crase). Confirmam: exterior, externo, exangue, extrair, expectorar, explodir, expatriar, exilar, expressar, espremer, emergir, editar, emitir, elidir, expor, educar. Expiar é tirar para fora o pecado, a culpa; espiar é olhar o que está fora da própria pessoa.

Então, educar é arrancar, tirar de dentro, conduzir para fora (junto, paralela ou provocar a extração do internalizado), trazer à luz. Do aprendiz, se arranca a potencialidade, a habilidade, a capacidade, transformada em conhecimento a ser aplicado para seu próprio bem e do bem da coletividade e da humanidade, em qualquer situação.

Conhecimento é o domínio para uso adequado, em qualquer circunstância ou momento, de dados e indicações, dos quais se tirou uma conclusão para aplicação quando necessária. Ele se consegue com trabalho consciente, disciplinado, ordenado e conclusivo de dados, experiências, informações e emoções. Para isso, entrar no cérebro, fazer seu chacoalhamento, com o raciocinar, o pensar, e concluir logicamente. Ou seja: usar a inteligência. Trabalho, lançando luz sobre os registros e experiências, a fim de tirar bom proveito deles e aplicá-los acertadamente.

Decorar (memorizar) é aprender com o coração (órgão básico para a saúde física) ou enfeitar o principal e fundamental existente.

Aprender é trabalhar com a mente (espírito, alma, ânimo, – anima, em latim – vida, dinâmica). A mente é ativa, racional, lógica, trabalhando com as informações que tem, inclusive as de registro e memória (o seu arquivo, sua biblioteca, sua gravação, sua internet). Ela dá resposta para solução de desafios (problemas), com base nos dados que possui. Ela infere: tira conclusões e aplica.

Até a sensibilidade, o gosto e a emoção precisam do monitoramento, do controle lógico e conclusivo do cérebro, para sopesar. Isso é, o equilíbrio, a aplicação de contrapesos. Sem sensibilidade e emoção, o ser humano vira apenas máquina.

Método

Na educação, o método para levar (conduzir) o educando a se achar e traçar o próprio conhecimento é o mesmo da Filosofia, principalmente de Sócrates (método saca-rolha) e da maiêutica.

Indução: levar para dentro o que se tem fora, partir da causa para o efeito, do particular para o geral, tirando-se uma conclusão lógica.

Dedução: dos dados e informações que se têm dentro, do geral para o particular, do efeito para a causa, tirar

uma conclusão lógica.

Então, o aprendiz deve ser questionado, provocado, desafiado, incomodado, incentivado a colher dados, experiências e sensações, exercitá-los; debruçar-se sobre eles; analisar, pensar, concluir coerentemente.

Numa comparação: vários frutos e açúcar são frutos e açúcar; se trituradas e liquidificadas (liquidificador, como o cérebro, trabalha os ingredientes), produzem o suco, o conhecimento, que é tomado na hora e dose próprias (aplicação). Não adianta ensino, estudo e aprendizado – nem entram na cabeça – se não for percebida sua aplicação prática (o para quê e por quê aprender).

Massacre da Criança

A criança quer vivenciar, experimentar, compreender. Quer a explicação, a causa. Treina a racionalidade e a lógica, sempre perguntando: por quê? Para quê? Experimenta, para sentir.



Os pais, a educação, os professores costumam massacrá-la: formam ou deformam (colocar na forma, amoldar, como fazer tijolo em série), com discurso e não exemplo, com aulas, lições, livros e audiovisuais para memorizar, decorar e repetir sempre e igualzinho o mesmo, como fala de papagaio.

Trocam os fins pelos meios e instrumentos, como treinar (adestrar) para ENEM, vestibular, ganhar um diploma, um título e ganhar dinheiro, tudo que, às vezes, no final, nada lhe valem ou preenchem.

Tais objetivos não passam de instrumentos para inserção no mercado de trabalho e garantir a manutenção.

Treinamento, adestramento e repetição, decoreba e memorização se conseguem até com animais.

Quem pensa, analisa, trabalha, conclui, constrói seu conhecimento, aplica-o corretamente de acordo com o desafio, momento, circunstâncias e condições, puxa o mundo. O resto vaia ou aplaude ou nem percebe. O decorado ou memorizado se esquece. O conhecimento construído com o cérebro permanece e se aprimora.

O Professor não pode ser um ditador (quem dita e exige a repetição e o cumprimento cegamente) que incute dados e informações, lições, aulas, livros, apostilas e internet, principalmente após ela. Quem assim procede, apenas fabrica iguais em série, como telha ou devedê.

Uma conversa, um debate, uma brincadeira, uma partida de xadrez, um jogo, um exemplo real pode valer mais que muitas aulas.

Não pode é ser um mero lecionador, dando aulas, lições, discursando e pretendendo que o aluno vomite o que lhe foi enfiado goela abaixo.

Tem que ser um perguntador, um provocador, um desafiador que faça o aprendiz experimentar, examinar, sentir, pensar, aprender e apreender, concluir por conta própria. Será bom se conseguir que o discípulo se torne mais e melhor que ele.

Libertação

O domínio do conhecimento individualmente construído liberta e desenvolve cada um, aproximando-o de Deus, em sua imagem e semelhança.

A repetição e a imitação fazem a glória do original, repetido e imitado, o atraso e a estagnação da humanidade e da vida.

Educar há de ser estimular a libertação, a evolução do indivíduo racional, crítico e acertadamente sensível. Por isso, educar não é apenas criar, treinar, instruir, ensinar. Esses atos são ingredientes e meios para educar, meios e não fins em si. No máximo, o ensinar serve para aprender a aprender, em qualquer tempo, lugar ou circunstância, o que é bom. Quem aprende é apto e, em cada situação ou momento, sabe resolver bem para conseguir o melhor ou menos danoso resultado.

Quem apenas toca de ouvido, será capaz de repetir – até melhorando – o que já ouviu; mas, diante de uma música, não saberá lê-la para cantar, nem será capaz de compor, salvo se for gênio de nascença.

EXPEDIENTE

DIRETORIA EXECUTIVA E CONSULTIVA

Presidente de Honra: Roberto Geraldo de Paiva Dornas - MG

Presidente: José Ferreira de Castro - PE

2º Vice-Presidente: Emiro Barbini - MG

3º Vice-Presidente: Arnaldo Cardoso Freire - GO

Diretor-Secretário: José Joaquim Macedo - SE

Diretor-Tesoureiro: Samuel Lara de Araújo - MG

Diretor-Adjunto: João Roberto Moreira Alves - RJ

Diretor-Adjunto: Jorge de Jesus Bernardo - GO

Diretor-Adjunto: Og Baptista Barboza - RJ

Diretor-Adjunto: Anna Gilda Dianin - MG

Diretor-Adjunto: Paulino Delmar Rodrigues Pereira - MA

Diretor-Adjunto: José Sebastião dos Santos Filho - SE

CONSELHO FISCAL

Titular: João Luiz Cesarino da Rosa - RS

Titular: Ricardo Furtado - RJ

Titular: Maria Augusta Oliveira Sena - BA

Suplente: Flávio Roberto de Castro - GO

Suplente: Thiérs Theófilo do Bom Conselho Neto - MG

NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS E CONSULTORIA

Presidente de Honra: Roberto Geraldo de Paiva Dornas - MG

Vice-Presidente: Paulo Antônio Gomes Cardim - SP

Secretária: Rosa Cecília Santos Pereira - BA

Vogal: Raimundo Soares Figueiredo - MA

Vogal: Sérgio Antonio Pereira Leite Salles Arcuri - SP

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Presidente: Elizabeth Regina Nunes Guedes - RJ

Vice-Presidente: José Sebastião dos Santos Filho - SE

Representante da Diretoria-Executiva:

Arnaldo Cardoso Freire - GO

Membro: Marco Flávio de Alencar - RJ

Membro: Pedro Teófilo de Sá - SP

Membro: Jorge de Jesus Bernardo - GO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente: Samuel Lara de Araújo - MG

Vice-Presidente: Flávio Roberto de Castro - GO

Representante da Diretoria-Executiva:

José Joaquim Macedo - SE

Membro: João Bosco Argolo Delfino - SE

Membro: João Luiz Cesarino da Rosa - RS

Membro: Paulino Delmar Rodrigues Pereira - MA

Membro: Suely Melo de Castro Menezes - PA

EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ana Catarina Rocha da Rosa

Carlos Jean Araújo Silva

Sebastião Garcia de Sousa

Welitton Alves da Silva

MANTENHA SEUS ALUNOS PRÓXIMOS MESMO À DISTÂNCIA!

Peper
PROTEÇÃO ESCOLAR
PERMANENTE

Durante o isolamento social e suspensão das aulas presenciais, o Peper se tornou um grande aliado e diferencial para as escolas.

Em caso de acidentes, inclusive os domésticos, o Peper garante a cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas, exames, reembolso de medicamentos, aluguel de aparelhos ortopédicos, tratamento fisioterápico, entre outros serviços.

Os benefícios do Peper mantêm seus alunos próximos mesmo à distância!



Consulte seu corretor de seguros ou ligue:

31 3524-6633 - 0800 602 2010
pepercotacao@peper24horas.com.br

Peper
PROTEÇÃO ESCOLAR
PERMANENTE

 **MetLife**